



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de junho de 2026

Ofício CGCMV n° 318/2026
Processos TCs-8918, 9148, 9155,
9161, 9163 e 9167.989.25

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 05 a 07 de maio de 2026, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
SANTO ANDRÉ - SP
mm-2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UIM4-D4PL-69NY-3URM





Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

TC-008918.989.25-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente).

Responsáveis pelo Instrumento: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 13/01/25. Valor – R\$7.800.163,44.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-009148.989.25-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/02/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da



Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-009155.989.25-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 01.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-A, de 21/02/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-009161.989.25-6 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 02.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-B, de 21/02/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da



Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-009163.989.25-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 03.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-C, de 21/02/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-009167.989.25-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-D, de 21/02/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da



Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTES DE ALIMENTOS PERECÍVEIS. ORÇAMENTO. VALORES SUPERESTIMADOS. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. VÍCIO INSANÁVEL. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. IMPACTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO HOUE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO LEGAL. TERMOS ADITIVOS. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPUTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA IRREGULAR. TERMO ADITIVO SEM REFLEXOS FINANCEIROS OU NO PRAZO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

1. A latente desconexão entre os valores cotados e contratados, com diferenças expressivas de até 414,44% no caso do Lote 3, não apenas revelou a fragilidade do orçamento estimativo, como também impediu a constatação da economicidade real do contrato.

2. A nova condição introduzida no edital por força de resposta a pedido de esclarecimentos implicou clara e efetiva modificação do instrumento convocatório, com inequívoco reflexo na formulação das propostas. Tal expediente demandava a republicação do edital pelas mesmas vias em que divulgado inicialmente, com a consequente devolução do prazo mínimo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, bem como ao item 3.6 do edital. Tais condições, contudo, não foram observadas.

3. Termos aditivos que estenderam prazos contratuais estabelecidos inicialmente, estão fadados à sorte da obrigação originária, diante da indisfarçável condição de atos acessórios, nos termos do art. 184 do Código Civil e da sedimentada jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão virtual de 05 de maio de 2026 a 07 de maio de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 011/2024 e do contrato CPJ nº 007/2025, bem como dos termos aditivos de prorrogação de prazo, determinando as comunicações de estilo, previstas nos incisos XV e





GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar nº 709/1993, e pelo conhecimento do primeiro termo aditivo, sem embargo de recomendações à origem, nos termos do aludido voto.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2026.

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Presidente em
exercício e Relator**

gcm



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara



TCs-008918.989.25; 009148.989.25-4; 009155.989.25-4; 009161.989.25-6;
009163.989.25-4 e 009167.989.25-0

Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

PERÍODO DA SESSÃO - DAS 10H DE 05/05/2026 ÀS 17H DE 07/05/2026

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 011/2024 e do contrato CPJ nº 007/2025, bem como dos termos aditivos de prorrogação de prazo, determinando as comunicações de estilo, previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar nº 709/1993, e pelo conhecimento do primeiro termo aditivo, sem embargo de recomendações à origem, nos termos do aludido voto.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 11 de maio de 2026

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira

Segunda Câmara

Sessão Virtual: **Início 5/5/2026 (término previsto para 7/5/2026)**

42 TC-008918.989.25-2 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 13/01/25. Valor – R\$7.800.163,44.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

43 TC-009148.989.25-4 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsável(is): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/02/25.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

44 TC-009155.989.25-4 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 01.

Responsável(is): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-A, de 21/02/25.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.



Fiscalização atual: GDF-7.

45 TC-009161.989.25-6 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 02.

Responsável(is): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-B, de 21/02/25.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

46 TC-009163.989.25-4 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 03.

Responsável(is): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-C, de 21/02/25.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

47 TC-009167.989.25-0 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada(s): Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lote 04.

Responsável(is): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 2 ao Contrato CPJ 007/25-D, de 21/02/25.

Advogado(s): Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTES DE ALIMENTOS PERECÍVEIS. ORÇAMENTO.



VALORES SUPERESTIMADOS. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. VÍCIO INSANÁVEL. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. IMPACTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO HOUVE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO LEGAL. TERMOS ADITIVOS. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPUTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA IRREGULAR. TERMO ADITIVO SEM REFLEXOS FINANCEIROS OU NO PRAZO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

1. A latente desconexão entre os valores cotados e contratados, com diferenças expressivas de até 414,44% no caso do Lote 3, não apenas revelou a fragilidade do orçamento estimativo, como também impediu a constatação da economicidade real do contrato.

2. A nova condição introduzida no edital por força de resposta a pedido de esclarecimentos implicou clara e efetiva modificação do instrumento convocatório, com inequívoco reflexo na formulação das propostas. Tal expediente demandava a republicação do edital pelas mesmas vias em que divulgado inicialmente, com a consequente devolução do prazo mínimo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, bem como ao item 3.6 do edital. Tais condições, contudo, não foram observadas.

3. Termos aditivos que estenderam prazos contratuais estabelecidos inicialmente, estão fadados à sorte da obrigação originária, diante da indisfarçável condição de atos acessórios, nos termos do art. 184 do Código Civil e da sedimentada jurisprudência desta Corte.

Relatório

Em exame, os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2024 e do correlato contrato CPJ nº 007/2025, firmado entre a **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** e a empresa Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alimentos perecíveis e outros para a rede de alimentação escolar de Santo André, com suporte operacional.

Referido instrumento foi assinado em 13/01/2025, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, e valor estimado de R\$ 7.800.163,44.

O objeto foi cindido em quatro lotes:



LOTE 01: Vans para Suporte Alimentar Escolar e Restaurantes

Item	Quantidade	Tipo de Veículo	Motorista e Ajudante	Finalidade	Atendimento
1	15	Van 1500 kg, 12 m³	sim	Alimentação escolar	SAE
2	5	Van Refrigerada 1500 kg, 12 m³	sim	Alimentação escolar	SAE
3	4	Van 1000 kg, 6,3 m³	sim	Alimentos para restaurantes	SR

LOTE 02: Veículos Utilitários para Frota Craisa com Giroflex

Item	Quantidade	Tipo de Veículo			
1	2	Utilitário 16 pessoas	sim	Passageiros	CRAISA
2	2	Pick-up cabine dupla 1100 kg	sim	Carga	CRAISA

LOTE 03: Veículos para Suporte de Alimentação Escolar

Item	Quantidade	Tipo de Veículo			
1	6	Hatchback/Sedan 5 portas	não	Passageiros	SAE
2	2	Utilitário atendimento legislação CVS 15/1991	não	Alimentação escolar	SAE

LOTE 04: Veículos para Frota Craisa

Item	Quantidade	Tipo de Veículo			
1	8	Hatchback/Sedan 5 portas	não	Passageiros	CRAISA
2	2	Pick-up cabine dupla 1100 kg	não	Carga	CRAISA

O aviso de licitação teve adequada publicidade¹, apresentando-se à sessão pública 11 (onze) proponentes, assim distribuídos:

Lote	Participantes	Empresas afastadas
1	10	A empresa GR Ambiental, detentora da proposta classificada em 1º lugar para o Lote 1, foi inabilitada, por ter apresentado cópia simples do balanço Patrimonial, em desacordo com o item 10.1.17 do edital, bem como por não ter comprovado a capacidade técnica referente à mão de obra – item 10.1.18.1 do edital.
2	5	Única Distribuição de Produtos e Terceirização de Serviços Ltda., por apresentar veículo que não atende as especificações do edital. Via 80 Transportes Ltda., por apresentar veículo em desacordo com o edital. Trans Nill Transportes em Geral Ltda., por apresentar veículo em desacordo com as especificações do edital.
3	4	GR Soluções Ambientais e Locações, por apresentar veículo em desacordo com as exigências do edital. Partner Gestão Inteligente, por apresentar veículo em desconformidade com as exigências do edital. Cosseno Multisserviços, Comércio e Locações Ltda., por apresentar veículo em desacordo com as especificações do edital.
4	5	GR Soluções Ambientais e Locações, por apresentar veículo em desacordo com as exigências do edital. Versa Locadora de Veículos Ltda., por apresentar veículo que não atende ao edital. Via 80 Transportes Ltda., por apresentar veículo em desacordo com o edital. Trans Nill Transportes em Geral Ltda., por apresentar veículo em desacordo com as especificações do edital.

¹ Diário Oficial do Estado e Diário do Grande ABC.



Em razão da inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o Lote 1, a licitante Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda, vencedora dos Lotes 2, 3 e 4, sagrou-se igualmente vencedora do Lote 1.

Os termos de aditamento em apreciação tiveram por finalidade:

- I. o 1º termo de aditamento, de 21/02/2025, alterar a nomenclatura de identificação dos lotes: CPJ 007/25-A - Lote 1, CPJ 007/25-B - Lote 2, CPJ 007/25-C - Lote 3 e CPJ 007/25-D - Lote 4 (TC-009148.989.25-4);
- II. o 2º termo aditivo, de 21/02/2025, prorrogar por mais 90 dias o prazo para início da prestação dos serviços, referente ao lote 1. Assim, a vigência de 12 meses tem início em 27/05/2025 e término em 26/05/2026. (TC-009155.989.25-4);
- III. o 2º termo aditivo, de 21/02/2025, prorrogar por mais 90 dias o prazo para início da prestação dos serviços, referente ao lote 2. Assim, a vigência de 12 meses tem início em 30/03/2025 e término em 29/03/2026. (TC-009161.989.25-6);
- IV. o 2º termo de aditamento, de 21/02/2025, prorrogar por mais 90 dias o prazo para início da prestação dos serviços, referente ao lote 3. Assim, a vigência de 12 meses tem início em 30/03/2025 e término em 29/03/2026. (TC-009163.989.25-4);
- V. o 2º termo aditivo, de 21/02/2025, prorrogar por mais 90 dias o prazo para início da prestação dos serviços, referente ao lote 4. Assim, a vigência de 12 meses tem início em 30/03/2025 e término em 29/03/2026. (TC-009167.989.25-0)

Com base nos elementos coligidos aos autos pela Origem, a **7ª Diretoria de Fiscalização** opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e dos termos aditivos em exame, por ter anotado as seguintes falhas:

- I. Falta de comprovação da existência de recursos orçamentários para a contratação;
- II. Ausência de edição de regulamento próprio de compras, em desacordo com os termos do art. 40 da LF nº 13.303/2016;
- III. Utilização da modalidade pregão presencial, ao invés de pregão eletrônico, em afronta ao art. 32, § 3º, da LF nº 13.303/2016;
- IV. Exigência de preenchimento de dados pessoais para a realização de consultas de licitações por meio eletrônico;



- V. Indicação de marcas e modelos específicos de veículos sem justificativa, restringindo a isonomia e a competitividade, contrário ao art. 31 da Lei das Estatais;
- VI. Pesquisa de preço deficiente, sem consultas adicionais em portais de compras públicas e contratações de outros órgãos, deixando de comprovar a compatibilidade com o mercado, violando o art. 31 da LF nº 13.303/16;
- VII. Preços pesquisados superestimados e não condizentes com os praticados no mercado, evidenciando fragilidade, em inobservância dos princípios da economicidade e da eficiência nas contratações públicas;
- VIII. Termo de Ciência e de Notificação desatualizado, em desconformidade com o Anexo – LC-01, estabelecido nos termos do art. 101, XVII, das Instruções nº 01/2024;
- IX. Ausência de divulgação das aquisições efetivadas pela empresa pública em meio eletrônico, em afronta ao art. 48 da Lei das Estatais.
- X. Encaminhamento intempestivo dos termos aditivos, o que está em desacordo com o art. 100 das Instruções nº 01/2024 e;
- XI. Irregularidade dos aditamentos por acessoriedade.

Em face dos apontamentos, as partes contratantes foram notificadas, vindo aos autos justificativas do Presidente da Craisa – Reinaldo Messias da Silva - e da própria Companhia.²

O **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, foi instado a se pronunciar sobre o orçamento-base da licitação e verificar se os preços pactuados eram compatíveis com os valores de mercado. A Unidade Especializada considerou imprestável o orçamento-base para balizar os preços correntes no mercado, em razão da discrepância entre os preços orçados e os contratados, diante de diferenças de até 414,44% no caso do Lote 3.

Assim, concluiu pelo comprometimento dos atos praticados.

² Evento 85 do TC-008918.989.25-2. Eventos 52 e 67 do TC-009148.989.25-4, respectivamente. Eventos 50 e 65 dos processos TC-009155.989.25-4, TC-009161.989.25-6, TC-009163.989.25-4 e TC-009167.989.25-0, respectivamente.



Escrutínio do **Ministério Público de Contas** sugere que podem ser superados os apontamentos relativos: (a) à ausência de recursos orçamentários; (b) à ausência de elaboração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, (c) à escolha pelo Pregão Presencial; (d) à indicação de marcas e modelos dos veículos e; (e) apresentação de Termo de Ciência e Notificação desatualizado.

Noutro giro, pugna pela irregularidade da matéria com aplicação de multa aos responsáveis em razão das demais falhas: (a) preenchimento de cadastro para obtenção de acesso ao edital, o que contraria os ditames da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); (b) utilização de apenas três cotações de mercado em detrimento de outras fontes referenciais, (c) expressiva divergência entre o orçamento-base e as propostas comerciais, evidenciando que a pesquisa de preços não se prestou à fidedigna representação das condições de mercado; (d) as cotações realizadas não individualizaram os custos com o abastecimento da frota, (e) termos aditivos comprometidos por acessoriedade, (f) desrespeito à cláusula 3.6 do edital e desprestígio aos canais de comunicação utilizados na publicação original, pois sequer houve a devolução do prazo para entrega das propostas, (f) a transferência da responsabilidade pelo abastecimento dos veículos à Administração gerou distorções nos preços orçados e contratados, (g) a revisão das regras convocatórias na fase externa do torneio reconfigurando a abrangência dos serviços tornou inviável aferir a economicidade da contratação.

É o relatório.

Rnm/



Voto

TC-008918.989.25-2
TC-009148.989.25-4
TC-009155.989.25-4
TC-009161.989.25-6
TC-009163.989.25-4
TC-009167.989.25-0

Na linha do quanto observado pelo Ministério Público de Contas, entendo que parte dos apontamentos pode ser superada.

A defesa logrou comprovar a existência de recursos orçamentários previamente à realização do certame, cujo edital fora publicado em 01.11.2024, conforme declaração da Diretoria Administrativa Financeira de 19.06.2024, esta elaborada cinco dias após a elaboração do parecer jurídico (14.06.2024).

Tendo em vista a edição e publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e a divulgação do contrato (e demais aquisições) no Portal da Transparência da Companhia³, em data posterior à realização do certame em tela, afasto ambos os apontamentos.

Também não merece crítica a opção da Companhia pela utilização do Pregão Presencial, visto que a Lei das Estatais não impõe a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico⁴, bem como porque o Regulamento Interno de Compras da Companhia prevê em seu art. 238 que o sistema eletrônico será adotado assim que o Portal de Compras do Estado de São Paulo estiver adaptado para receber os procedimentos eletrônicos da Lei nº 13.303/2016.

³ <https://www.craisa.com.br/portal-da-transparencia/>.

⁴ Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Quanto à indicação de marcas e modelos específicos de veículos sem justificativa, não vingam os esclarecimentos da defesa de que os modelos indicados (Fiat Fiorino, Fiat Doblô Cargo e Renault Kangoo Cargo) teriam sido meramente exemplificativos, haja vista que o edital não utilizou a expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, como determina a alínea ‘c’ do inciso I do art. 47 da Lei nº 13.303/2016.⁵ Assim, deve a Companhia aperfeiçoar a redação do edital em contratações futuras, devendo mencionar a expressão da lei, com vistas a não restringir a competitividade. Contudo, como a exigência não teve repercussão nas desclassificações havidas e 11 (onze) empresas compareceram ao certame, a questão pode ser relevada, sem embargo da recomendação supra.

No que tange à exigência de cadastramento prévio para obtenção do edital, tal prática é avessa aos princípios da transparência e publicidade, haja vista que é dever da Administração promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de requerimentos, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 12.527/2011, bem como observar os Comunicados deste Tribunal.

Nota-se, como ressaltado pelo MPC, que a Origem não observou o Comunicado SDG nº 41/2023, publicado em 17.07.2023, logo bem anterior à divulgação do edital em questão (01.11.2024). Esse comunicado lembra um requisito essencial, pelo qual todas as informações relativas às licitações devem permanecer acessíveis no sítio eletrônico do licitante para consulta a qualquer tempo, sem necessidade de cadastro obrigatório.

Nada obstante, considerando o comparecimento de onze licitantes e que não houve reclamações a esse respeito, relevo, excepcionalmente, a falha, **determinando** à Estatal que observe os termos da legislação mencionada, bem

⁵ rt. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

[...]

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.



como o referido Comunicado deste Tribunal para os próximos certames, o que será averiguado nas próximas auditorias.

Por fim, relevo os apontamentos de emprego do Termo de Ciência e Notificação desatualizado, em vista de que a Origem informou já ter adotado o modelo mais recente, conforme as Instruções nº 1/2024 desta Corte, e do envio intempestivo dos termos aditivos, sem embargo de recomendar a Origem maior atenção quanto aos prazos estabelecidos pelo Tribunal.

De outro modo, demais apontamentos não comportam relevação porque avessos aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade.

De acordo com o parecerista do DIPE, o orçamento estimativo da licitação mostrou-se imprestável, em virtude da *“notória e latente discrepância dos preços orçados, copiosamente majorados perante aqueles efetivamente contratados”*, o que constitui vício insanável.⁶

Fica evidente a desconexão entre valores cotados e contratados, quando se nota a tabela editada pelo DIPE, na qual se vê diferenças expressivas de até **414,44%** no caso do Lote 3:

⁶ TC-001278/007/13 – Segunda Câmara. TC-013260/989/23 – Tribunal Pleno. TC-000581/009/08 – Tribunal Pleno. TC-001202/989/17 – Tribunal Pleno. TC-014134/989/19 – Tribunal Pleno, entre outros.



LOTES	CONTRATO Nº 007/25 (ROCHA BENI TRANSPORTES)	CENTER LOPES	TB FROTAS	CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS
01	R\$ 6.394.800,00	R\$ 16.634.148,60 ▲ 160,12 %	R\$ 13.631.748,00 ▲ 113,17 %	R\$ 15.388.656,00 ▲ 140,64 %
02	R\$ 818.640,00	R\$ 3.116.960,40 ▲ 280,75 %	R\$ 2.272.464,00 ▲ 177,59 %	R\$ 2.729.280,00 ▲ 233,39 %
03	R\$ 241.517,52	R\$ 1.109.829,60 ▲ 359,52 %	R\$ 1.037.952,00 ▲ 329,76 %	R\$ 1.242.480,00 ▲ 414,44 %
04	R\$ 345.205,92	R\$ 518.817,24 ▲ 50,29 %	R\$ 1.459.296,00 ▲ 322,73 %	R\$ 1.708.488,00 ▲ 394,92 %

Comprovado, portanto, que a pesquisa de preços realizada pela Origem, limitada a apenas três possíveis fornecedores, mostrou-se frágil e insuficiente para retratar com fidedignidade os preços correntes no mercado, e, dessa forma, evidenciar a economicidade real do contrato.

Dado este cenário, avizinhava-se risco efetivo de contratar-se por preços superiores aos de mercado (sobrep preço), o que só não veio a ocorrer devido à alta competitividade havida no certame (11 licitantes).

Como apontado pela instrução, a jurisprudência desta Corte tem recomendado que a pesquisa de preços não seja limitada apenas a consulta a fornecedores, devendo ser complementada por outras fontes idôneas, tais como contratações similares de outros entes públicos, portais de compras públicas, revistas, periódicos e sites especializados etc.

A alegação de que os preços superestimados foram causados pelo erro do edital quanto ao fornecimento do combustível não se sustenta. Explico.



Na publicação do edital, previa-se como encargo da contratada o fornecimento de combustível para todos os lotes (1 a 4)⁷. Contudo, após o pedido de esclarecimentos de uma participante⁸, a Companhia exarou comunicado para informar que o abastecimento dos veículos nos Lotes 3 e 4 seria encargo da contratante.

Pois bem. Conforme se observa no quadro acima, as discrepâncias de valores observadas ocorreram em todos os lotes, ainda que nos lotes 1 e 2 tenha ocorrido em menor intensidade.

E mais, como o custo dos combustíveis não foi individualizado, não é possível aferir qual a representatividade dessa rubrica sobre o orçamento, o que demandava a atualização da pesquisa de preços, como frisado pelo MPC.

Outrossim, essa nova condição introduzida no edital por força da resposta ao pedido de esclarecimentos implicou clara e efetiva modificação do instrumento convocatório, com inequívoco reflexo na formulação das propostas. Tal expediente, com efeito, demandava divulgação pelas mesmas vias em que fora publicado o edital, com a consequente devolução do prazo mínimo, como determina o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016⁹, bem como o item

⁷ Lote **01** - Disponibilizar os veículos devidamente abastecidos (vide Anexo I – Termo de Referência, fls. 38 do Evento 1.7 do TC-008918-989-25); Lote **02** - O abastecimento dos veículos listados nos itens **01** e **02** ocorrerá por conta da Contratada (vide Anexo I – Termo de Referência, fls. 54 do Evento 1.7 do TC-008918-989-25); Lotes **03** e **04** – O abastecimento dos veículos ocorrerá por conta da Contratada em locais pré-definidos (vide Anexo I – Termo de Referência, fls. 58 do Evento 1.7 do TC-008918-989-25).

⁸ Versa Locadora de Veículos Ltda.

⁹ Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

[...]

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.



3.6 do edital¹⁰, pois era forçoso considerar que, diante dessa nova condição, outros licitantes poderiam manifestar interesse no certame.

Nada disso, contudo, foi observado.

Quanto aos termos de aditamento ora em exame, que prorrogaram os prazos estabelecidos inicialmente, estão todos fadados à sorte da obrigação originária, diante da indisfarçável condição de atos acessórios, nos termos do art. 184 do Código Civil¹¹ e da sedimentada jurisprudência desta Corte¹² da qual reproduzo a ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS. ATOS ACESSÓRIOS. INSTRUMENTOS PRECEDENTES (LICITAÇÃO E CONTRATO) IRREGULARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sendo os termos aditivos formalizados para alterar o contrato de origem para prorrogar o prazo de vigência e/ou modificar o seu valor, insuscetível escoimá-los dos efeitos do vício que atingiu o negócio principal. TC-010649/026/11 – Tribunal Pleno – sessão de 25/09/2019.

Fica apartado desse entendimento apenas o primeiro termo aditivo, visto que suas cláusulas não produziram quaisquer repercussões financeiras ou nos prazos convencionados. Destarte, tal instrumento pode ser conhecido pelo Tribunal.

Em tempo, esclareço que os autos que tratam do acompanhamento da execução contratual serão analisados oportunamente, considerando que o contrato ainda está em vigência e o processo encontra-se em instrução.

Ante o exposto, acompanhando as conclusões da Fiscalização, do DIPE e do MPC, voto pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 011/2024 e

¹⁰ 3.6. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

¹¹ Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

¹² TC-001991/003/05, TC-020840/026/05, TC-017404/026/02; TC-000072/008/05; TC-032938/026/02; TC-002800/007/99; TC-000260/010/04; TC-001182/026/06; TC-001226/003/03; TC-014136/026/07; TC-001252/010/03; TC-000637/003/05; TC-042500/026/06; TC-003519/003/08, entre tantos outros.



do contrato CPJ nº 007/2025, bem como dos termos aditivos de prorrogação de prazo, determinando as comunicações de estilo, previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar nº 709/1993, e pelo **CONHECIMENTO** do primeiro termo aditivo.

Sem embargo, **RECOMENDA-SE** à CRAISA que para as próximas licitações, observe atentamente:

- A. O disposto na alínea 'c' do inciso I do art. 47 da Lei nº 13.303/2016, no que tange à indicação de marcas e modelos específicos de veículos;
- B. Abstenha-se de exigir cadastramento prévio para obtenção de editais de licitação, em obediência aos comandos da Lei de Acesso à Informação e ao Comunicado SDG nº 41/2023 deste Tribunal;
- C. O modelo mais recente do Termo de Ciência e Notificação, bem como os prazos previstos nas Instruções nº 1/2024 desta Corte para o envio de termos aditivos.

É como voto.

